



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 760,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 77/19:

Reduz por comutação para 6 meses de prisão as penas aplicadas pela 14.ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda no Processo n.º 058/16-D a Celestino Ferreira Leonardo, David Rufino Essanjo, Domingos Fernando, Francisco Feca, Mário Pinto, Paulo André Tomás Camambala, Raimundo Chiquete e Xavier Fernando, e extingue os efeitos de condenação previstos no n.º 4 do artigo 75.º e no artigo 76.º do Código Penal.

Decreto Presidencial n.º 78/19:

Estabelece os termos e condições para a reorganização da gestão da construção, mediação imobiliária e comercialização das habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários que integram o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação.

Decreto Presidencial n.º 79/19:

Aprova o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, abreviadamente PNSAC. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 130/10, de 7 de Julho, e o PNSAC a este anexo, de que é parte integrante.

Decreto Presidencial n.º 80/19:

Altera a redacção dos artigos 4.º, 7.º, 10.º, 11.º, 18.º e 19.º do Estatuto Orgânico da Empresa Gestora de Terrenos Infra-Estruturados — EGTI-E.P., contido no Decreto Presidencial n.º 58/15, de 5 de Março. — Revoga o n.º 5 do artigo 18.º do Estatuto Orgânico da EGTI-E.P., aprovado ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 58/15, de 5 de Março.

Despacho Presidencial n.º 28/19:

Autoriza a alienação na modalidade de negociação com publicação prévia de anúncio, do imóvel sito no Bairro de Salamanca, Rua Serrano, n.º 64, 3.º andar, e da parcela de terreno identificado pelo n.º 40, sita no Bairro Puerta de Hierro, Avenida Miraflores, ambos na Cidade de Madrid, Reino de Espanha.

Despacho Presidencial n.º 29/19:

Autoriza a aquisição do imóvel sito na Rua Lagasca, n.º 88, 2.º andar esquerdo, Bairro Salamanca, em Madrid, Reino de Espanha, bem como a aquisição de 3 imóveis em Madrid, destinados à acomodação do pessoal do corpo diplomático e consular.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 86/19:

Aprova a emenda e republicação do Normativo Técnico Aeronáutico n.º 10, sobre Operações de Aeronaves. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 77/19 de 19 de Março

Havendo necessidade de se permitir que todos os cidadãos abracem com consciência os projectos de construção de um País democrático, adoptando para o efeito um comportamento ético-moral socialmente digno de aceitação, assente do respeito e observação dos valores defendidos pela Constituição da República de Angola e das normas jurídicas vigentes a luz do direito positivo angolano;

Tendo em atenção o fim das penas e das medidas de política criminal, circunstanciadas aos réus do Processo n.º 058/16-D;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea n) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o 1.º do artigo 126.º do Código Penal, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Comutação)

1. As penas de prisão aplicadas pela 14.ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda no processo n.º 058/16-D são reduzidas por comutação para 6 meses de prisão, aos seguintes réus:

- a) Celestino Ferreira Leonardo;
- b) David Rufino Essanjo;
- c) Domingos Fernando;

- d) Francisco Feca;
- e) Mário Pinto;
- f) Paulo André Tomás Camambala.
- g) Raimundo Chiquete;
- h) Xavier Fernando.

2. São extintos os efeitos da condenação previstos no n.º 4 do artigo 75.º e no artigo 76.º do Código Penal.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 78/19
de 19 de Março

O Programa de Desenvolvimento Nacional 2018-2022 (PDN), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 158/18, de 29 de Junho, assume no Eixo I a necessidade de concretizar, nos próximos cinco anos, programas de acção relevantes no domínio da habitação de mobilização de parcerias e formulação de uma estratégia abrangente que garanta o direito universal dos cidadãos à habitação condigna.

Considerando que o Fundo de Fomento Habitacional assumiu a gestão dos Projectos que integram o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação, o qual assume como pressuposto de transmissão o princípio da livre concorrência entre operadores privados, sem prejuízo do asseguramento da continuidade dos projectos em curso;

Havendo necessidade de assegurar a continuidade e o acompanhamento das políticas e estratégias definidas para a gestão da construção, arrendamento, venda e outras formas de transmissão de habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários dos projectos habitacionais que integram o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação, bem como garantir a facilidade no acesso à habitação condigna, adequada e a preço acessível, em conformidade com o poder de compra da maioria da população de baixa renda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece os termos e condições para a reorganização da gestão da construção, mediação imobiliária e comercialização das habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários que integram o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação.

ARTIGO 2.º
(Livre concorrência)

1. Podem concorrer à gestão dos projectos habitacionais do Estado as entidades privadas legalmente habilitadas, salvo para os projectos dispostos no artigo 3.º do presente Decreto Presidencial, respeitando os princípios e regras estabelecidos na Lei dos Contratos Públicos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério do Ordenamento do Território e Habitação deve desencadear a realização dos procedimentos concursais abertos.

ARTIGO 3.º
(Transição da gestão)

1. A empresa Imogestin, S.A. deve assegurar a conclusão dos projectos sob sua gestão conforme abaixo designados:

- a) Centralidade do Capari, na Província do Bengo;
- b) Centralidade da Baía Farta, na Província de Benguela;
- c) Centralidade do Lobito, na Província de Benguela;
- d) Centralidade do Quilemba, na Província da Huila;
- e) Centralidade do Zango 5, na Província de Luanda;
- f) Centralidade do Zango 0, na Província de Luanda;
- g) Centralidade do Km 44, na Província de Luanda;
- h) Centralidade do Dundo, na Província da Lunda-Norte;
- i) Centralidade 5 de Abril, na Província do Namibe;
- j) Centralidade da Praia Amélia, na Província do Namibe.

2. Após a conclusão dos projectos habitacionais, referidos no número anterior, os imóveis devem ser afectados nos seguintes termos:

- a) O correspondente a 70% deve ser destinado à comercialização, através das modalidades de pronto pagamento ou propriedade resolúvel;
- b) O correspondente a 30% deve ser destinado ao arrendamento urbano.

3. Permanece sob responsabilidade da empresa Imogestin, S.A a mediação imobiliária dos imóveis integrados nos projectos identificados no n.º 1, por prazo não superior a quatro anos.

4. Findo o processo de mediação imobiliária referido no número anterior, a empresa Imogestin, S.A. deve remeter o processo referente aos imóveis referidos na alínea a) do n.º 2 ao Fundo de Fomento Habitacional e os processos referentes aos imóveis referidos na alínea b) do n.º 2 ao Instituto Nacional de Habitação, para efeitos de assinatura de contratos.

5. Ficam salvaguardados os direitos dos terceiros detentores de contratos celebrados com a empresa Imogestin, S.A. relacionados com os projectos não referidos no n.º 1 do presente artigo.

6. A empresa Imogestin, S.A. dispõe do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente Diploma, para apresentar ao Ministério do Ordenamento do Território e Habitação o relatório de todos os contratos celebrados no âmbito da gestão da construção dos projectos habitacionais do Estado.

ARTIGO 4.º
(Delegação de competências)

São delegadas competências aos Ministros das Finanças e do Ordenamento do Território e Habitação para, no prazo de 30 dias, procederem à conformação do contrato celebrado entre o Estado e a empresa Imogestin, S.A. e demais relações contratuais deste resultantes, incluindo modificações subjectivas a outros contratos colaterais, visando o cumprimento do disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Registo dos imóveis)

O Ministério das Finanças deve promover e proceder os registos correspondentes de todos os imóveis construídos e a edificar no âmbito dos projectos habitacionais.

ARTIGO 6.º
(Transferência)

A empresa Imogestin, S.A. deve, no prazo de 15 dias, transferir os bens, direitos e obrigações do extinto Fundo de Activos para o Desenvolvimento Habitacional para o Fundo de Fomento Habitacional.

ARTIGO 7.º
(Relatórios)

A empresa Imogestin, S.A. deve remeter ao Ministério do Ordenamento do Território e Habitação e ao Ministério das Finanças relatórios trimestrais sobre o grau de execução das obras dos projectos e a evolução do processo de comercialização e mediação imobiliária.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 79/19
de 19 de Março

Tendo em conta a ocorrência ao nível internacional de ataques terroristas em que foram utilizadas como armas, aeronaves civis em voo comercial;

Considerando que tal veio obrigar o ajustamento aos sistemas de segurança da aviação civil para fazer face aos novos perfis de ameaça, surgindo assim alterações legislativas e recomendações aos Estados contratantes por parte das organizações internacionais competentes, salientando-se as alterações introduzidas aos Anexos 6 e 17 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, para prevenção e repressão de eventuais novas formas de actos de interferência ilícitas e novos perfis de ameaça, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 (Convenção de Chicago);

Verificando que as recomendações internacionais de serem adoptadas as medidas e disposições necessárias à garantia da protecção e segurança dos aeroportos e aeronaves e, previstas na Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo, em especial, dos passageiros, tripulações, colaboradores dos operadores e agentes aeroportuários e do público em geral, corporizadas num sistema de segurança que previna e reprima a prática de actos de interferência ilícita contra a segurança da aviação civil;

Tendo em conta a necessidade de o Estado realizar procedimentos de avaliação de riscos fortalecer a segurança dos alvos prioritários, reduzindo quer a sua vulnerabilidade, quer o impacto de potenciais ameaças terroristas, através de, entre outras medidas, do desenvolvimento de métodos de protecção das infra-estruturas consideradas críticas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 2.º, 8.º, 11.º e 13.º da Lei n.º 10/02, de 16 de Agosto, e o n.º 2 do artigo 8.º, artigo 9.º e n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

1. É aprovado o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, abreviadamente designado PNSAC.

2. O PNSAC é o instrumento que define o sistema de segurança na República de Angola, com o objectivo de salvaguardar as operações da aviação civil contra actos de interferência ilícita através de regulamentos, práticas e procedimentos que tenham em devida consideração a segurança, regularidade e eficiência das operações aéreas, incluindo a respectiva organização, competências, responsabilidades, normas e procedimentos de segurança, para a implementação e desenvolvimento das políticas de fiscalização e supervisão da segurança da aviação civil.

ARTIGO 2.º
(Classificação)

O PNSAC é classificado como documento confidencial, cuja distribuição e acesso são restritos.